



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202423053920

Nome original: Sentença Id 10152296415.pdf

Data: 28/02/2024 15:48:48

Remetente:

Carolina

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício Circular CGJT nº 15 2024. Assunto: Falências e recuperações judiciais. Encaminhamento de certidões de condenações trabalhistas. Informações de contato do Administrador Judicial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 813202417749761

Nome original: Sentença Id 10152296415.pdf

Data: 27/02/2024 17:17:36

Remetente:

LUCAS GERALDO GUEDES

Secretaria da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ilmo.(a) Sr.(a) Corregedor(a) do TST venho por meio deste enviar Ofício e Sentença d e Falência proferidos nos autos 5069397-49.2023.8.13.0024 para vosso conhecimento e cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5069397-49.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA e outros (7)

RÉU/RÉ: BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA e outros (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.

SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA, LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA., SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA., TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA – EPP e BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA ingressaram com o presente pedido de **AUTOFALÊNCIA**, com fundamento nos arts. 97, I e 105, da Lei 11.101/2005, confessando seu estado de insolvência e narrando as suas dificuldades financeiras e razões pelas quais chegou a atual situação, de forma a justificar a sua pretensão.

Requereram que fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Junto à inicial, trouxeram documentos diversos. (Ids 9771002106 e seguintes)

Na decisão de Id 9777097920, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a z. secretaria certificasse a entrega de todos os documentos previstos art. 105 da Lei 11.101/2005, que fora cumprido em Id 9785084333.

Em Id 9819163047, as autoras foram intimadas para apresentarem os documentos faltantes.

Frente a inércia das Requerentes, foi determinada a intimação por carta com AR para cumprimento do despacho anterior. (Id 9819163047)

As autoras se manifestaram em Ids 9836165407, juntando os documentos de Ids 9836170252, 9859317405, 9883979510, 9899695239, 9899695239, 9899695239 e seguintes.

Com vista aos autos, o Ministério Público requisitou que fossem intimadas as empresas autoras para *“indicarem a classificação dos créditos, nos termos do inciso II, do art. 105, da LRF”*; *“apresentarem aos autos todos os documentos faltantes, consignados no Parecer Técnico em anexo”*; e *“procederem à entrega dos livros obrigatórios perante à Secretaria do Juízo, nos termos do inciso V, do art. 105, da LRF”*. (Id 9914581521)

Novos documentos juntados pelas autoras em Ids 10108512109 e seguintes.

Por fim, em seu parecer o Ministério Público requereu que fosse julgada procedente a ação e decretada a falência do GRUPO ARCATA. (Id 10127467452)

É o relatório. Decido.

Trata-se de requerimento de autofalência com fulcro nos arts. 97, I e 105 da Lei 11.101/2005, tendo em vista estar a sociedade em latente estado de insolvência e, conseqüentemente, ter deixado de cumprir com suas obrigações.

Sobre o assunto, dispõem os arts. 97, I e 105, da Lei 11.101/2005. Confira-se:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;”

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstraco de resultados acumulados;

c) demonstraco do resultado desde o ltimo exerccio social;

d) relatrio do fluxo de caixa;

II – relao nominal dos credores, indicando endereo, importncia, natureza e classificao dos respectivos crditos;

III – relao dos bens e direitos que compem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatrios de propriedade;

IV – prova da condio de empresrio, contrato social ou estatuto em vigor ou, se no houver, a indicao de todos os scios, seus endereos e a relao de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatrios e documentos contbeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relao de seus administradores nos ltimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereos, suas funoes e participao societria.”

As razes explanadas na exordial, justificando o pedido de falncia, so perfeitamente plausveis, porquanto apresenta situao financeira deficitria, segundo documentos juntados, atendendo ao requisito do *caput* do referido artigo.

Ademais, as autoras informaram que seu estado de insolvncia decorreu da pandemia de COVID-19 vivenciada entre os anos de 2020 e 2022, na qual ficou vedado o funcionamento das clnicas odontolgicas durante o perodo e que ensejou no cancelamento dos contratos de grande parte dos clientes, dentre outras, justificando o pedido de autofalncia.

Evidenciaram ainda que houve propagao pela mdia de diversas notcias que imputariam prticas ilcitas s empresas, o que maculou a imagem das autoras frente aos consumidores e corroborou para a crise financeira.

Portanto, a meu ver, a decretao da falncia no caso  cabvel, porque atende os princpios da celeridade e eficincia.

Assim, tendo as requerentes confessado a sua insolvncia, imperioso  o acolhimento do pedido de autofalncia, sob pena de majorar os prejzos dos credores.

Isto posto, **DECRETO, nesta data, a FALNCIA** do GRUPO ARCATA, composto pelas sociedades SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - CNPJ: 28.157.032/0001-14, LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - CNPJ: 37.841.852/0001-11, RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - CNPJ: 15.238.309/0001-91, RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - CNPJ: 10.883.180/0001-50, SOLERTIA RISUS SERVICOS

ODONTOLOGICOS LTDA. - CNPJ: 43.074.370/0001-86, SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA. - CNPJ: 40.477.138/0001-09, TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA – EPP - CNPJ: 14.364.575/0001-06 e BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 11.058.545/0001-75 com as sedes, respectivamente, em: Avenida do Contorno, nº 6.545, 3º andar, Bairro Santo Antônio, CEP: 30.110-039, Belo Horizonte/MG; AVENIDA DO CONTORNO, número 6472, bairro SAVASSI, BELO HORIZONTE - MG, CEP 30.110-044; Avenida Nossa Senhora de Copacabana, ne 599, Sala 201 à 208, Bairra Copacabana, Município de Rio de Janeiro - MG, CEP 22.050-002; Rua Pareto, nº 17, Bairro Tijuca, Município de Rio de Janeiro /RJ, CEP 20.550-120; AVENIDA AFONSO VAZ DE MELO, número 677, bairro / distrito BARREIRO, município BELO HORIZONTE - MG, CEP 30.640-070; Rua Felipe dos Santos, nº 674, salas 501 e 502, Bairro Centro, CEP: 32.600-088 em Betim/MG; Avenida do Contorno, nº 6545, Andar 2, Bairro São Pedro, Município de Belo Horizonte -MG, CEP 30.110-039; Avenida do Contorno, nº 6.594, sala 701, Bairro Savassi, CEP 30.110-044, em Belo Horizonte/MG.

Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição do requerimento de autofalência, ou seja, **03 de janeiro de 2023**, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

De ofício, altero o valor da causa para o valor do débito da Massa Falida ate o momento, qual seja R\$15.698.159,25 (quinze milhões, seiscientos e noventa e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos). À secretaria, para que proceda com as alterações sistêmicas necessárias.

Respalhada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial o escritório DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., CNPJ nº 02.189.924/0001-03, representada pela Dra. Daniella Piha, OAB SP- 269475, com endereço na Rua Manoel Guedes, nº475, Apto 34, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04538-070, telefone (11) 5186-1151 que, intimada, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 48h, e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Fixo desde já a remuneração da Administração Judicial em 4% (quatro por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 5º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo;

Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência das empresas **SERVE MINAS SERVICOS GERAIS LTDA - CNPJ: 28.157.032/0001-14, LOCKE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - CNPJ: 37.841.852/0001-11, RIO ZONA SUL CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - CNPJ: 15.238.309/0001-91, RIZZO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - CNPJ: 10.883.180/0001-50, SOLERTIA RISUS SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. - CNPJ: 43.074.370/0001-86, SAVOY SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA. - CNPJ: 40.477.138/0001-09, TECNOLOGIA E ARTE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA – EPP - CNPJ: 14.364.575/0001-06 e BMVF FRANCHISING E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 11.058.545/0001-75**, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra o falido sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Na forma do artigo 99, inciso VI, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem

que haja prévia autorização deste Juízo.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Somente após a publicação do edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administração Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim.

Intimar os sócios das falidas RODRIGO VALÉRIO COSTA PEDRO, CPF 054.292.866-30; RENATO COSTA FRANCO BALDAN, CPF 028.830.636-80; MARCELO FERREIRA, CPF 014.593.456-06; LUIZ RAFAEL CAMPOS MAGALHÃES, CPF 051.233.876-09; PAULO HENRIQUE RODRIGUES, CPF 004.896.396-82; DANIELLE PENA DUARTE, CPF 013.538.136-30; nos endereços constantes em Ids 9770990978 e 9770992916, para, no prazo de 05 dias, prestarem as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, diretamente à Administração Judicial, sob pena de crime de desobediência.

Neste mesmo prazo deverão as falidas apresentarem certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se officie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **03 de janeiro de 2023**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via SISBAJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda das Falidas e a confirmação do nº do CNPJ, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações

cadastrais, assim, expeça-se ofício à Receita Federal;

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que as falidas sejam parte;

g) à **JUCEMG e à JUCERJA**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro das empresas, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DE BELO HORIZONTE/MG, BETIM/MG e RIO DE JANEIRO/RJ**, solicitando informações acerca da existência de protestos em nome das empresas falidas.

i) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais, Estado do Rio de Janeiro, Município de Belo Horizonte/MG, Município de Betim/MG e Município do Rio de Janeiro/RJ, bem como ao INSS e CEF/FGTS** para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos das falidas, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que sejam lacrados os estabelecimentos e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109). Fica autorizada a expedição de carta precatória para cumprimento da diligência nas demais comarcas.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, BETIM e RIO DE JANEIRO, ESTADUAL DE MINAS GERAIS E RIO DE JANEIRO e FEDERAL**, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência (§2º do art. 99).

Custas *ex lege*.

Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIA HELENA BATISTA**

30/01/2024 18:40:42

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10152296415**



24013018404190100010148373884